



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 0907/2007

ABERTURA: 04/10/07

*Luciano Cuiha Cabral*  
LUCIANO CUIHA CABRAL  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo

Tramitação	Data
simples leitura	29/09/07
comissão de constituição - cotacao	01/10/07
do parecer e todo o	1/1
projeto - cotacao secreta	20/12/07
aprovado	20/12/07
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**GABINETE DO VEREADOR JADIR ALPOIN (BIL)**

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA  
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL DO BAIRRO NOVA  
ESPERANÇA e dá outras providências"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

PROCESSO: 0907/2007

ABERTURA: 24/09/07

*Luciano Cunha Gabral*  
**LUCIANO CUNHA GABRAL**  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo

**Art.1º. – Fica denominada a Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Nova Esperança como "ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ADELSON DEL'SANTO".**

**ART.2. – A presente Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições as disposições em contrário.**

**Linhares-ES, 24 de setembro de 2007.**

  
**JADIR ALPOIN (BIL)**  
**VEREADOR**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**MARIA DA CONCEIÇÃO CALMON FRIÇO**

Oficiala de Registro Civil  
CNPJ: 27.563.428/0001-07

**Gastão Calmon Filho**  
Substituto

**Roberto Calmon Friço**  
Escrevente

**Luzia Ana Fiorot Campanharo**  
Substituta

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MUNICÍPIO DE LINHARES**

**DISTRITO DA SEDE**

## REGISTRO DE ÓBITO

Certifico que na data de 19 de outubro de 2006, no livro C-39, às fls. 20 verso, sob o nº 17240, foi feito o registro de óbito de

**ADELSON DEL SANTO**

falecido a 17 de outubro de 2006, às 16:00 horas, em Hospital Rio Doce, Linhares-ES, de sexo masculino, de profissão aposentado, natural de Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, então domiciliado e residente em Avenida Pres. Campos Salles, B.N.S. Conceição, Linhares-ES nº 467, com sessenta e três anos de idade, de estado civil casado, filho de ARLINDO DEL SANTO e de ELENA LIEVORE DEL SANTO, naturais deste Estado, falecidos.

Foi declarante Adalberto Del Santo e o óbito foi atestado Dr. Paulo Roberto Cuzzuol, CRM-ES 2432, tendo sido a causa da morte, insuficiência respiratória, neoplasia pulmão, metástase para o S.N.C.

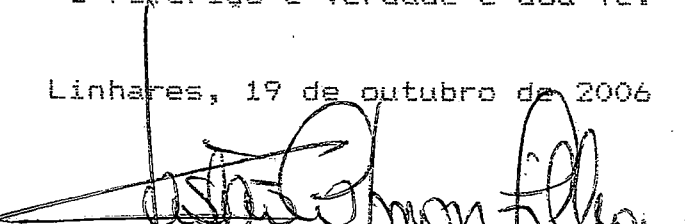
O sepultamento vai ser feito no Cemitério São José, Linhares-ES.

Observações: Deixou viúva D. Maria das Graças Giacomini Del Santo, filhos maiores e bens a inventariar.



O referido é verdade e dou fé.

Linhares, 19 de outubro de 2006

  
**Gastão Calmon Filho**  
Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
E TABELIONATO  
Maria da Conceição Calmon Friço  
Ofc. Titular  
Linhares Est. Espírito Santo  
CNPJ: 27.563.428/0001-07

 <p>Selo de Fiscalização          ATOS DE NOTAS E RECURSOS          PODER JUDICIÁRIO          Espírito Santo</p>	<p><b>GABRIEL GASTÃO CALMON</b>  <b>COMARCA DE LINHARES - ES</b>          Maria da Conceição Calmon Friço          TABELIÃ          Gastão Calmon Filho          Luzia Ant. Fieret Campanhara          SUBSTITUTOS          Roberto Calmon Friço          ESCRIVENTE          Linhares - Esp. Santo</p>	<p>Certifico e dou fé que a presente          cópia xerográfica é reprodução fiel e          autêntica do documento original que me          foi exibido nesta data, nos termos do          Art. 2.º do decreto Lei 2.148, de 25          de Abril de 1946.</p> <p>Linhares, <u>26</u> de <u>10</u> de 2006          Em tes.º <u>Roberto Calmon Friço</u> da verdade</p>
---	---	--



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0907/2007**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador JADIR ALPOIM, dispondo sobre denominação de próprios e logradouros públicos.**

**O Projeto de Lei destacado, dependendo de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.**

**A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria qualificada, haja vista tratar-se de projeto de denominação de próprios e logradouros públicos, conforme dispõe o Inciso VIII do art. 181 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de ESCRUTINIO SECRETO, segundo a ótica do inciso III do artigo 191 C/C o inciso IX do artigo 198 do mesmo diploma legal.**

**Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.**

**É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e sete.**

**JOÃO FREIRIS JUNIOR**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI**  
Relator



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0907/2007**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador JADIR ALPOIM, dispondo sobre denominação de próprios e logradouros públicos.**

**O Projeto de Lei destacado, dependendo de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.**

**A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria qualificada, haja vista tratar-se de projeto de denominação de próprios e logradouros públicos, conforme dispõe o Inciso VIII do art. 181 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de ESCRUTINIO SECRETO, segundo a ótica do inciso III do artigo 191 C/C o inciso IX do artigo 198 do mesmo diploma legal.**

**Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, , entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.**

**L        x**

**É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e sete.**

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador

  
**CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**  
Procurador

  
**GEORGE DUARTE FREITAS FILHO**  
Procurador

## TERMO DE ENTREGA DE OBRA


**À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**A/C. SR<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES FRANCO ALVES**

Estamos através do presente, entregando à V.S<sup>a</sup>, a Escola com 22 Salas de Aulas do Bairro Nova Esperança, nesta Cidade de Linhares-ES, de que trata o Contrato nº 0902/2006 do processo administrativo nº 7.992/2006, devidamente concluída e em condições de uso, passando desde já toda e qualquer responsabilidade sobre a mesma para esta secretaria.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Linhares-ES, 19 de dezembro de 2007.



**Engº Bruno de Souza Lobo**  
**Diretor de Projetos Rodoviários e Urbanos**